

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
CAMPUS GOVERNADOR VALADARES
INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS
BACHARELADO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

EDUARDO PATRICIO RODRIGUES

**ANÁLISE DOS PILARES DA RESPONSABILIDADE FISCAL NA GESTÃO
PÚBLICA MUNICIPAL EM GOVERNADOR VALADARES - MG**

Governador Valadares

2023

EDUARDO PATRICIO RODRIGUES

**ANÁLISE DOS PILARES DA RESPONSABILIDADE FISCAL NA GESTÃO
PÚBLICA MUNICIPAL EM GOVERNADOR VALADARES - MG**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Ciências Contábeis, da Universidade Federal de Juiz de Fora Campus Governador Valadares como requisito parcial a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Contábeis.

Orientador (a): Dr. João Paulo de Oliveira Louzano

Governador Valadares

2023

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Rodrigues, Eduardo Patricio.

Análise dos pilares da responsabilidade fiscal na gestão pública municipal em governador valadares - mg / Eduardo Patricio Rodrigues. -- 2023.

32 p.

Orientador: João Paulo de Oliveira Louzano

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Campus Avançado de Governador Valadares, Instituto de Ciências Sociais Aplicadas - ICSA, 2023.

1. Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Contabilidade Pública. 3. Administração Pública. 4. Responsabilidade Fiscal. 5. Gestão Pública. I. Louzano, João Paulo de Oliveira, orient. II. Título.

EDUARDO PATRICIO RODRIGUES

**ANÁLISE DOS PILARES DA RESPONSABILIDADE FISCAL NA GESTÃO
PÚBLICA MUNICIPAL EM GOVERNADOR VALADARES - MG**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Ciências Contábeis, da Universidade Federal de Juiz de Fora Campus Governador Valadares como requisito parcial a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Contábeis.

Aprovada em 29 de novembro de 2023

BANCA EXAMINADORA

Dr. João Paulo de Oliveira Louzano - Orientador
Universidade Federal de Juiz de Fora Campus Governador Valadares

Msc. Laura Brandão Costa
Universidade Federal de Juiz de Fora Campus Governador Valadares

Esp. Joyce Dantas Dutra
Universidade Federal de Juiz de Fora Campus Governador Valadares

RESUMO

O trabalho aborda a importância da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) na gestão fiscal brasileira, destacando seus quatro pilares: planejamento, transparência, controle e responsabilidade. A LRF trouxe avanços à contabilidade pública, promovendo a adoção de padrões internacionais. Apesar disso, municípios enfrentam desafios, como dificuldades de acesso a dados e ultrapassagem de limites legais. O trabalho sobre Governador Valadares/MG destaca a necessidade de participação social para fortalecer a efetividade da LRF. Em resumo, o trabalho ressalta a importância da LRF, reconhecendo avanços, desafios e a participação cívica como elemento crucial. O trabalho aborda a análise dos pilares de gestão pública, especificamente nos anos de 2017, 2018 e 2019, no município de Governador Valadares/MG, com foco nos aspectos de planejamento, transparência, controle e responsabilidade. No pilar do planejamento, destaca-se a evolução na elaboração das leis que regem o gasto público, com maior detalhamento e clareza no Plano Plurianual de 2018 a 2021. No quesito transparência, o município disponibiliza prestações de contas acessíveis, cumprindo o princípio da cidadania fiscal. O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais desempenhou papel fundamental no controle, emitindo pareceres e apontando correções, com as contas sendo aprovadas nos três anos analisados. Quanto à responsabilidade, o município cumpriu os limites legais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, embora tenha falhado em cumprir metas do Plano Nacional de Educação em 2019. Apesar dos avanços, ainda há desafios, e sugerem-se futuras análises de documentos adicionais e a extensão da fiscalização a outros municípios brasileiros para ampliar a cidadania fiscal.

Palavras-chave: Lei de Responsabilidade Fiscal, gestão fiscal, contabilidade pública, responsabilidade Fiscal, *Accountability*, Gestão Pública.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	5
2 OBJETIVOS.....	10
2.1 OBJETIVO GERAL	10
2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	10
3 REVISÃO DE LITERATURA	11
4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS.....	16
5 DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS	19
5.1 PLANEJAMENTO	19
5.2 TRANSPARÊNCIA.....	20
5.3 CONTROLE	21
5.4 RESPONSABILIDADE	23
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	25
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	27

1 INTRODUÇÃO

A gestão do erário e a aplicação dos recursos públicos são de fundamental importância em qualquer país, e isso não seria diferente no Brasil. Contrariando as expectativas quanto à gestão do dinheiro público, nos anos anteriores à publicação da Lei Complementar n.º 101/2000, chamada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), havia endividamento excessivo e uso do “imposto inflacionário” para custear os gastos públicos. Isso ocorria devido ao aumento excessivo do custeio da máquina pública em épocas eleitorais, quando ocorriam grandes aumentos nas despesas com pessoal (ABRAHAM, 2020).

Devido à experiência de endividamento excessivo, começou-se a busca por transparência e evidenciação dos gastos públicos, tornando a contabilidade uma ferramenta importante para os gestores públicos, seja no âmbito municipal, estadual ou da união. Através dela os gestores obtêm informações para a tomada de decisões de cunho mais técnico e não apenas política e eleitoral, como anteriormente à LRF mostrando que na esfera pública também há a necessidade de um acompanhamento contábil eficiente.

Portanto, o termo “responsabilidade fiscal” é consideravelmente abrangente, não se trata, apenas, de regras que devem ser seguidas. Trata-se do que pode ou não ser feito e, por este motivo, é muito difícil dizer um significado específico ao termo. Sua definição depende da concepção sobre o funcionamento da economia e daquilo que é previsto que cada Estado pode e deve fazer para atingir determinados objetivos. O entendimento utilizado de maneira predominante nos trabalhos é a de que responsabilidade fiscal são regras permanentes inerentes à política fiscal do país, através de agregados numéricos que visam estabelecer valores mínimos para equilíbrio orçamentário (receitas menos despesas) ou limites máximos (teto) para dívida e despesa pública (SILVA, 2022).

Com toda essa necessidade de informações, prestação de contas e transparência, e ainda de equilíbrio das contas públicas, foi publicada em maio de 2000 a Lei Complementar n.º 101, ou Lei de Responsabilidade Fiscal, norma voltada para finanças públicas e responsabilidade na gestão fiscal. A lei estabelece alterações em termos de contabilidade pública e execução orçamentária, enquanto condiciona os gastos públicos com a sua capacidade de arrecadação. A lei também estabelece a elaboração de metas fiscais para o governo, isso faz com que o gestor tenha de

planejar e controlar receitas e despesas de formas mais eficientes a fim de atingir as metas fiscais pré-estabelecidas.

A LRF é baseada em 4 pilares, a saber: planejamento, transparência, controle e responsabilidade. O planejamento é um ponto de partida na Lei, que estabelece, mediante aproximadamente vinte e oito artigos, diretrizes para o planejamento orçamentário, tendo como peças-chave o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

A transparência, estabelecida no artigo quarenta e oito da LRF que diz que todos os instrumentos serão objetos de ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público. Esses instrumentos são os relatórios e demonstrativos que comparam o planejamento com a execução, sendo feita uma espécie de prestação de contas e tornando todo o processo transparente, acessível e passível da participação e opinião pública.

O controle é estabelecido através do artigo cinquenta e nove, ao qual diz que a fiscalização das normas contidas na referida Lei Complementar será exercida pelo Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, pelo sistema de controle interno de cada Poder e pelo Ministério Público, que irão avaliar uma série de requisitos estabelecidos pela própria lei, tendo ainda o fator de controle social, o qual é exercido pela sociedade, com a participação, por exemplo, nos orçamentos participativos.

A responsabilidade ou responsabilização ocorre na medida em que os entes, ou agentes públicos deixam de cumprir as regras estabelecidas pela lei, havendo sanções definidas em tanto pela Lei 10.028/00, Lei de Crimes de Responsabilidade Fiscal, quanto pela Lei Complementar 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A LRF trouxe avanços à Contabilidade Pública e estabeleceu limites à gestão pública, criou mecanismos de transparência de informações, principalmente relacionadas ao planejamento e execução orçamentária, consideradas fundamentais à gestão fiscal e ao controle social. Com o advento da LRF e a divulgação do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) sobre as Diretrizes estratégicas para a área, em 2007, com a Resolução CFC n.º 1.111/07, houve incentivo em um movimento denominado “a nova Contabilidade Pública”. O intuito foi incorporar as boas práticas de governança com base nas Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (IPSAS), editadas pela Federação Internacional de Contadores (IFAC) (SILVA, 2011).

Assim, com amplas discussões, o Ministério da Fazenda, em 2008, publicou a Portaria n.º 184/08, dando início ao processo de convergência aos padrões internacionais das normas contábeis brasileiras, sendo solidificadas com a aprovação do CFC, no mesmo ano, das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP). Em consonância, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), responsável pela centralização do Sistema de Contabilidade Federal, percebe a necessidade de evidenciar os fenômenos patrimoniais e o registro contábil dos atos e fatos administrativos no setor público de modo qualitativo. Assim, visando reforçar a importância de atender às especificidades da contabilidade pública, editou o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) publicados em 2008.

Concomitante a maior demanda por transparência na administração pública e buscando padronização e melhorias nos relatórios contábeis do setor público, em 2008 o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) elaborou as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), que trouxe padrões internacionais para a contabilidade pública do Brasil. Para unificação e facilidade de acesso e divulgação das informações, foi adotado no país o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), padronizando as contas de todas as esferas do governo.

Potencializando a lei n.º 101 de 2000, em 27 de maio 2009 foi sancionada a lei n.º 131, que traz itens que asseguram a transparência ao promover a participação popular em audiências públicas para tratarem a respeito da discussão e elaboração dos planos, leis de diretrizes orçamentárias e orçamento. Faz também com que sejam disponibilizadas, em tempo real, para conhecimento da sociedade, as informações concernentes a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

Diante do destaque que a transparência pública vem ganhando, o Portal da Transparência evidencia que desde a sua implantação, pelo Governo Federal, em 2004, os estados e municípios foram adotando-o de forma similar. Assim, a formalização e a adoção vieram com a Lei Complementar n.º 131/2009, que determinou a disponibilização de informações sobre a execução orçamentária e financeira da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Além disso, estabeleceu que todos os gastos e receitas públicos devessem ser divulgados em meios eletrônicos.

Visando ainda mais a transparência e acessibilidade as informações no âmbito do poder público, em 2011 foi publicada a lei n.º 12.527, lei de acesso à informação, atendendo as disposições já previstas no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal de 1988. Esta lei trata sobre os procedimentos a serem observados pela união, estados, distrito federal e municípios, com a intenção de garantir o acesso à informação.

Embora se tenha a obtenção do fortalecimento da transparência e nas questões que tangem a responsabilidade fiscal na gestão pública com o surgimento de vários dispositivos legais, de acordo com Filho, Santiago *et al.*, 2015 parte dos municípios mineiros apresentam dificuldades na gestão fiscal, sobretudo pela complicação na gestão.

Segundo Cruz e Afonso (2018) em municípios menores existe uma dificuldade maior de acesso aos dados devido à inexistência de websites oficiais ou ainda websites desatualizados. Isso demonstra que ainda existe uma série de dificuldades enfrentadas pelos municípios em cumprir alguns requisitos da LRF e seus pilares.

Além da dificuldade de acesso aos dados, há também entes da federação que extrapolam os limites estabelecidos em lei, como o trabalho realizado por Souza e Arraes (2020), em que foi atestado que o poder executivo do Distrito Federal ultrapassou o limite de gastos com pessoal na maioria dos quadrimestres entre 2011 a 2017. O trabalho demonstrou que a função fiscalizatória do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF) foram realizadas, alertando o poder executivo do Distrito Federal quanto aos limites estabelecidos em lei.

Outro trabalho realizado na região de CRAJUBAR (Crato, Juazeiro do Norte e Barbalha) também demonstrou que os municípios não obedecem, na integralidade, às regras de transparência presentes na LRF (OLIVEIRA; CABRAL; CHAGAS, 2020).

No estudo de Couto e Goularte (2019) ficou demonstrado que o município de Vale Verde no Rio Grande do Sul, mesmo no limite de gastos com pessoal, realizou diversas alterações nas legislações, aumentando cargos e padrões de vencimentos sem o devido acompanhamento de estudo de impacto financeiro, demonstrando não se atentar aos parâmetros definidos na LRF.

Devido ao Brasil ser um país de proporções continentais, cada cidade e estado possui uma particularidade, como demonstrado nos trabalhos anteriores. Como tem sido a transparência das finanças públicas do município de Governador Valadares/MG

conforme com os principais pilares estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)?

O estudo da transparência das finanças públicas do município de Governador Valadares/MG se mostra crucial diante da necessidade de compreender como os recursos públicos são gerenciados e alocados, especialmente em um período prévio à pandemia, onde as instabilidades financeiras se tornaram mais evidentes e desafiadoras.

A análise da transparência dos gastos municipais em consonância com os principais pilares da Lei de Responsabilidade Fiscal visa proporcionar uma compreensão detalhada sobre a eficiência e a clareza na utilização dos recursos públicos, fundamentais para o funcionamento adequado dos serviços oferecidos à população.

O período selecionado para esta análise, anterior à pandemia, é estrategicamente escolhido para avaliar a gestão financeira da cidade em um momento de relativa estabilidade econômica, permitindo a identificação de possíveis tendências, práticas inadequadas ou virtuosas que possam ter impactado na gestão orçamentária e financeira. Este intervalo temporal também proporciona uma oportunidade para identificar ações ou políticas que se mostraram mais eficientes ou deficientes durante um cenário menos adverso.

A conjuntura da pandemia, marcada por desafios financeiros extraordinários e gastos excepcionais, cria um contexto relevante para investigar como esses eventos atípicos podem ter influenciado a transparência e a efetividade na alocação dos recursos públicos. A comparação desses períodos permitirá uma avaliação mais precisa e contextualizada da transparência financeira do município, bem como sua possível relação com a capacidade de resposta e adaptação frente a situações de crise.

Portanto, este estudo se torna fundamental para fornecer informações valiosas sobre a transparência nas finanças públicas de Governador Valadares/MG, não apenas para aprimorar a compreensão sobre o uso dos recursos públicos locais, mas também para contribuir com informações relevantes que possam embasar políticas e práticas mais eficientes e transparentes, visando o benefício da comunidade e o aprimoramento da gestão pública.

2 OBJETIVOS

2.1 OBJETIVO GERAL

Analisar, por meio da revisão dos relatórios de gestão fiscal, o cumprimento, pelo município de Governador Valadares/MG, dos princípios e diretrizes estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, durante os anos de 2017, 2018 e 2019.

2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Analisar se os poderes Executivo e Legislativo estão publicando as prestações de contas anuais
- Comparar o gasto com pessoal dos poderes Executivo e Legislativo de Governador Valadares/MG com os limites estabelecidos em lei
- Averiguar se o município publicou o Plano Plurianual e as Leis de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentária Anual no prazo adequado
- Investigar se os poderes Executivo e Legislativo de Governador Valadares/MG, além de divulgar, está tornando acessíveis e compreensíveis para o público em geral as prestações de contas anuais, com o objetivo de promover a transparência e o engajamento cívico na gestão pública.

3 REVISÃO DE LITERATURA

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei complementar n.º 101 de 2000, regulamenta o artigo 163 da Constituição Federal, estabelecendo as normas orientadoras das finanças públicas no País. Esta visa aperfeiçoar a responsabilidade na gestão fiscal dos recursos públicos, por meio de ação planejada e transparente que possibilite antever riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Estão sujeitos à Lei de Responsabilidade Fiscal os poderes executivos, legislativo, inclusive Tribunais de Contas, e Judiciário, bem como o Ministério Público e os órgãos da administração direta, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais subordinadas. (KHAIR, 2000)

A LRF atribuiu novas obrigações nas finanças públicas, com abrangência a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e em todos os outros entes público. Em resumo, ela trata em seu art. 1º, § 1.º:

A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (BRASIL, 2000)

A LRF passou a orientar a gestão pública, principalmente nos municípios, introduzindo inovações, destacando-se a determinação de limites dos gastos com pessoal, endividamento e aumento do nível de transparência da gestão e prestação de contas para a sociedade. (SANTIAGO, OTONI, *et al.*, 2015)

Os princípios norteadores que deram origem a LRF vieram de leis e tratados vivenciados em outros países. O Fundo Monetário Internacional (FMI), ao qual o Brasil é membro, difundiu várias normas de gestão pública em diversos países e uma de suas características é a transparência fiscal. Pode-se citar também o Tratado de Maastricht da Comunidade Econômica Europeia (CEE) que define critérios de verificação da sustentação financeira do governo, algo parecido com o equilíbrio fiscal no Brasil. Outro influenciador importante foram os Estados Unidos, através do Budget Enforcement Act, alinhado ao princípio do *accountability*, limitação de empenhos e compensações através de aumento de receitas ou redução de despesas. O Fiscal

Responsibility Act da Nova Zelândia exige forte transparência do Executivo, traz princípios de gestão fiscal responsável, diferenciando dos demais programas e leis por não fixar metas fiscais. Cabe lembrar que apesar das influências e princípios, a Lei de Responsabilidade Fiscal foi elaborada para atender às expectativas da sociedade brasileira, em busca da responsabilidade e bom uso do dinheiro público (NASCIMENTO e DEBUS, [entre 2000 e 2003]).

A Constituição de 1988, em preocupação com o planejamento na administração pública, tornou compulsória a elaboração de três instrumentos básicos: o Plano Plurianual (PPA), com o intuito de planejar ações de médio prazo, coincidindo com a duração do mandato do Chefe do Executivo (Presidente, Governadores e Prefeitos); a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), para orientação na elaboração dos orçamentos anuais e estabelecendo prioridades e metas da administração servindo como elo entre o PPA e o último instrumento, a Lei Orçamentaria Anual (LOA), que tem a finalidade de administrar o equilíbrio entre receitas e despesas públicas, observando as metas e demais orientações estabelecidas na LDO (NASCIMENTO e DEBUS, [entre 2000 e 2003]).

Como instrumentos básicos de transparência, a lei destaca no seu artigo 48 a ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos, dos planos, orçamentos e leis orçamentárias, juntamente com as prestações de conta e os relatórios de execução orçamentaria e gestão fiscal. Além do incentivo da participação popular na elaboração de leis e orçamentos, presença em audiências públicas e a liberação para acompanhamento e conhecimento, em tempo real, da sociedade de informações acerca da execução orçamentária (BRASIL, 2000).

O controle se dá no instante que, com a maior transparência e a prestação de contas por parte dos entes, os tribunais de contas e demais órgãos fiscalizadores exercem o papel de julgar e emitir pareceres com aprovação ou não das contas e da execução do orçamento (CRUZ e AFONSO, 2018).

A responsabilidade ou responsabilização irá ocorrer mediante o descumprimento da legislação, cabendo sanções estabelecidas na própria LRF e na lei sobre crimes de responsabilidade fiscal (KHAIR, 2000).

Araújo, Santos e Gomes (2015), analisaram municípios alagoanos, e observaram que, quanto mais os municípios dependem de transferências governamentais, mais dificuldades os mesmos apresentam para cumprir os parâmetros estabelecidos pela LRF. Os autores ainda destacam que as políticas de

reajuste do salário mínimo impactam diretamente nos valores gastos com pessoal nos municípios.

Em estudo, Araújo, Santos e Gomes (2015), realizado no período de 2005 a 2010, observaram uma homogeneidade no cumprimento da LRF nos municípios mineiros, com maior ênfase em questões sociais (saúde e educação) e menor ênfase no quesito gestão (custos, despesas e investimento).

Em grande média, o planejamento se tornou um ponto central para a realização e efetivação das funções sociais do gestor público, o que ainda é determinante para compreendermos a distância que permanece entre orçamento e equilíbrio no ambiente social, político e econômico, tornando tais pontos extremamente relevantes para um debate de toda a comunidade, incluindo aqui o debate acadêmico do assunto.

Conforme observar-se, a Lei de Responsabilidade Fiscal possui diversas exigências, cabendo ao Estado e seus administradores observá-la e cumpri-la na sua forma correta, havendo previsão legal para a proteção da sociedade.

Pode-se notar que, na contemporaneidade em que se é aplicada a lei, no momento da elaboração orçamentária, a sua aplicabilidade no decorrer no tempo não se efetiva na concreticidade das relações sociais e jurídicas, acarretando uma não execução conforme prevê a lei específica.

Analisando o caso concreto brasileiro, nota-se eu os gestores brasileiros procuram sempre observar o que prescreve a lei, em especial objetivando um maior controle financeiro conforme é determinado pela legislação. É fácil observar que sempre existem distorções ao longo do caminho de sua aplicação diante da existência de uma longa linha burocrática e diversas esferas públicas a serem seguidas e observadas, o que torna tudo muito mais complexo.

Espera-se que a transparência que gira em torno de tais atos da administração seria uma forma para evitar conflitos sociais, bem como para evitar e combater a corrupção no interior do Estado, transformando aqueles que atuam com o dinheiro alheio mais responsáveis antes de qualquer ato, mesmo que houvesse a intenção de atuar de forma criminosa, pensando bem antes de praticar tais ações.

Sales (2013) elaborou uma exaustiva análise dos portais da transparência de todos os estados brasileiros e do Distrito Federal. Confirmou-se que oito desses estados cumprem todas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a Lei n.º 12.527 de 2011, satisfatoriamente. Os demais estados, mesmo colocando ao público informações básicas de suas administrações, não efetivam atualizações, nem

mesmo disponibilizam as informações de forma clara e compreensível ao cidadão, não havendo em sua maioria espaços para a interação entre o cidadão e o gestor.

Outro ponto a ser debatido está relacionado ao pensamento advindo da própria administração e seus servidores, no qual, para Paes (2014), em uma análise da pesquisa elaborada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), em parceria com a Controladoria-Geral da União do Brasil, em 40,7% dos servidores públicos do Poder Executivo brasileiro não deveria haver transparência das informações relacionadas aos seus serviços, devendo tais informações serem mantidas em sigilo. Isso confronta-se com a ideia de transparência preconizada em lei e na maioria dos trabalhos acadêmicos acerca do tema de forma global e não somente no Brasil.

Outrossim, vale ressaltar que há uma dificuldade na implantação da transparência como prática na gestão pública, sejam por dificuldade em aceitação dos próprios servidores, ou falta de tecnologia na disponibilização, ou ainda na dificuldade em traduzir as informações de uma forma que o público leigo compreenda de forma clara, já que a contabilidade e o direito praticamente se utilizam de outra linguagem que não a tradicional aplicada ao cotidiano da população. Diante de todo o debate apresentado até o momento, percebe-se que muito ainda há a ser feito em consonância com os fundamentos da Lei de Responsabilidade Fiscal, como o planejamento, controle, transparência e responsabilização, havendo diversas falhas reais, fora dos papéis, impedindo ainda uma profunda reforma administrativa e fiscal no interior da gestão pública.

Em um país democrático, que elege os governantes que, por sua vez, atribuem responsabilidades para o devido funcionamento da máquina pública, falta muito a ser feito para haver uma aproximação entre os cidadãos e seus representantes, ou seja, para que a sociedade de uma forma geral se aproxime do sistema político para participar efetivamente de sua própria realidade.

Para Aguiar (2014) a mudança de forma efetiva não se encontra na elaboração de novas Leis ou o aperfeiçoamento da Lei de responsabilidade Fiscal, mas sim em uma alteração profunda na cultura do próprio brasileiro, e maior disponibilidade de ferramentas que façam garantir e fortalecer o Estado Democrático de direito. Para a autora, não adianta nenhuma alteração de ordenamento jurídico se não houver de forma mais clara e efetiva vontade social, sendo que para a autora:

Não se pode afirmar que a disponibilização das informações ou a possibilidade de requerê-las, por si, tenham a faculdade de torná-los [os cidadãos] aptos à realização de seu mister referente ao controle social. Isso porque, inicialmente, é necessária a existência do interesse para fazê-lo, e, posteriormente, impõe-se que haja também uma capacitação apta a dar-lhes os conhecimentos necessários para compreender o conteúdo divulgado. Aqui não se está no intento de reduzir a importância da lei para a democratização do exercício do poder, mas, indubitavelmente, sem esses dois elementos mínimos, não se pode afirmar que a norma atingirá seus objetivos. (AGUIAR, 2014, p. 150).

Conclui-se que mesmo que o Estado crie uma estrutura para a disponibilidade da transparência pública, é essencial haver uma mudança de paradigma no interior da própria sociedade.

4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O presente trabalho utilizará do método de pesquisa descritivo, tal método é descrito por Marconi e Lakatos (2022, p. 306) como:

As pesquisas descritivas, por sua vez, objetivam descrever as características de uma população, ou identificar relações entre variáveis. Nesse caso, são comuns as pesquisas que investigam características de um grupo, considerando idade, sexo, procedência, nível de escolaridade, nível socioeconômico, etc.

Na abordagem qualitativa desta pesquisa, realizada com base na análise documental de publicações da prefeitura, como prestações de contas, relatórios fiscais e outros documentos da gestão pública, adota-se a definição de pesquisa qualitativa que segundo Marconi e Lakatos (2022) esse método busca a compreensão aprofundada dos contextos, políticas e práticas administrativas refletidas nos documentos analisados, permitindo uma interpretação detalhada sobre a gestão dos recursos públicos, a transparência financeira e outros elementos pertinentes à administração municipal.

Para coleta de dados será utilizada a pesquisa documental, que toma como fonte de coleta apenas documentos, escritos ou não, que constituem fontes primárias (MARCONI e LAKATOS, 2022). Para os autores, a pesquisa documental é bastante utilizada em pesquisas puramente teóricas e naquelas em que o delineamento principal é o estudo de caso, pois aquelas com esse tipo de delineamento exigem, em boa parte dos casos, a coleta de documentos para análise.

Com o intuito de analisar como o município de Governador Valadares lida com a transparência exigida na Lei de Responsabilidade Fiscal, serão analisados alguns critérios, tais como a elaboração da lei, suas observâncias e sua publicação, no que se trata ao planejamento, utilizando como parâmetro o entendimento de Marcus Abraham (2022), em seu livro Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada.

O planejamento é uma parte essencial na Responsabilidade Fiscal e Abraham (2022, p. 49) define que:

Planejamento é o processo permanente, dinâmico e sistematizado de gestão, composto de um conjunto de ações coordenadas e integradas, pelo qual se estabelece antecipadamente o que se pretende realizar e quais metas se busca atingir, com o objetivo de se chegar a um resultado satisfatório e desejado.

Portanto, o planejamento deve ser analisado de maneira sistemática, correspondendo os institutos orçamentários. Devido a sua complexidade e se tratando da quantidade de informações que as leis orçamentárias trazem, é necessária uma análise superficial, analisando o quão atencioso foi o elaborador da norma orçamentária, além de averiguar se ele levou em consideração os gastos com pessoal, gastos com projetos, dentre outros, ou seja, se foi considerada a complexidade da máquina pública.

Outro item a ser analisado é a Transparência. Tal conceito é definido por Abraham (2022), como pilar que vai além do viés normativo, não basta, para a satisfação deste instituto, a simples comunicação de informações. A pessoa responsável por tornar as informações transparentes deve, de forma primordial, deixar as informações o mais clara possível, de forma que o cidadão, ainda que leigo, consiga entender como a máquina pública gere o dinheiro público. A partir dessa ótica, a análise deste pilar será feita baseando-se na simplificação das informações e facilidade de acesso do portal da transparência e dos arquivos nele disponibilizados.

O pilar do controle é, segundo Abraham (2022), uma forma de averiguar o pilar do planejamento, e desta forma, a Lei de Responsabilidade Fiscal visa trazer aos gestores, ao público e aos órgãos de controle, o poder de fiscalizar os feitos da administração pública. Neste quesito, o autor considera transparência e controle um binômio constante da LRF.

A responsabilidade é, segundo Abraham (2022), o pilar que visa analisar como o dinheiro público é gasto. A LRF enfatizando como o dinheiro público seja bem investido, de tal maneira, há alguns elementos que podem ser analisados que atestam essa responsabilidade, como o respeito ao limite de gastos com pessoal e analisar se o município está arrecadando mais do que gastando o dinheiro público, estabelece valores mínimos relativo à educação, saúde, dentre outros, esse requisito será analisado nos pareceres do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, disponibilizado no site da transparência.

Toda a análise é baseada, exclusivamente, nos anos de 2017, 2018 e 2019, período estrategicamente selecionado por diversos motivos significativos para a pesquisa sobre a transparência das finanças públicas, visando trazer informações sobre como o município de Governador Valadares tem arrecadado e gastado os valores dos cofres públicos.

Além disso, a escolha desses anos permite uma análise abrangente com base em dados consolidados e disponíveis nos documentos oficiais, como os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), prestações de contas, pareceres do Tribunal de Contas, e nos instrumentos orçamentários fundamentais, como o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual. Esses documentos são essenciais para compreender a estrutura e a execução do planejamento, bem como para avaliar a transparência, o controle e a responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

Portanto, a escolha desses anos proporciona uma base sólida e comparável para a análise da transparência das finanças públicas em Governador Valadares/MG, permitindo uma investigação detalhada e contextualizada dos pilares fundamentais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, contribuindo assim para um panorama mais abrangente sobre a eficiência e a clareza na utilização dos recursos públicos neste município.

O quadro 1 resume os itens que serão analisados.

Quadro 1 - Itens analisados

Pilar	Itens a serem analisados
Planejamento	Averiguar se as leis previstas na LRF, Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, dos anos de 2017, 2018 e 2019, foram devidamente elaboradas e publicadas.
Transparência	Analisar se os portais da transparência dos poderes executivo e legislativo possuem, no mínimo, as prestações de contas anuais, o PPA, LDO e LOA e se são de fácil acesso.
Controle	Verificar se houve o devido cuidado com as contas públicas através dos pareceres emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Responsabilidade	Verificar se foram respeitados os limites legais estabelecidos em lei, tais como gasto com pessoal, investimento em saúde e educação e repasses à câmara.

Fonte: Elaborado pelo autor (2023).

5 DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS

5.1 PLANEJAMENTO

Para a análise do planejamento do município de Governador Valadares/MG, será verificada a elaboração das leis que norteiam o gasto da máquina pública do município.

A análise do planejamento consiste, basicamente, em averiguar se foi publicado o Plano Plurianual, que visa reger a administração pública nos 4 anos de mandato eletivo do governante e se foi publicada a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) nos anos de 2017, 2018 e 2019. Em uma análise no Portal da Transparência de Governador Valadares, há a presença do Plano Plurianual dos anos de 2014 a 2017 e de 2018 a 2021. (PREFEITURA DE GOVERNADOR VALADARES, [201-])

Nestes casos, há uma diferença nítida entre as leis, sendo que o primeiro documento PPA (2014 a 2017) não possui tantas páginas, diferente do Plano Plurianual de 2018 a 2021. Para o primeiro a lei possui 201 páginas, frente às 1822 páginas da segunda, tendo em vista que a segunda lei possui cerca de 9 vezes a quantidade de páginas da primeira. (PREFEITURA DE GOVERNADOR VALADARES, [201-])

Foi possível notar que o PPA 2014 a 2017 havia muitas generalidades, por exemplo, o objetivo de “Adequar a estrutura administrativa do município, visando a Integração Comunidade/Administração Municipal” (GOVERNADOR VALADARES, 2013, p. 13)

Analisando o PPA 2018 a 2021, nota-se, nitidamente, que houve maior clareza por parte do governante em sua elaboração, apresentando as fontes de custeio dos gastos e tornando mais nítida como será gasto o erário, utilizando como exemplo, em determinado momento é colocando, como planejamento de gasto, “Manutenção dos encargos especiais para assistência médica - PAM e encargos especiais sobre prestadores de serviços” (GOVERNADOR VALADARES, 2017, p. 26). Nesse segundo caso, o governante apresentou, mais nitidamente, qual o objetivo do gasto.

Na sequência têm-se as Leis de Diretrizes Orçamentárias, as quais guiam a criação das Leis Orçamentárias Anuais, ambas são de suma importância e devem respeitar o que está prescrito no PPA.

O município de Governador Valadares cumpriu adequadamente com o que ordena a LRF, no que tange à publicação das LDOs. As Leis 6.733, de 27 de setembro de 2016, 6.822, de 28 de setembro de 2017 e 6936, de 27 de setembro de 2018 apresentam as diretrizes das leis orçamentárias anuais de 2017, 2018 e 2019.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017 segue descrita na lei 6.733, de 27 de setembro de 2016, tal lei “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2017 e dá outras providências.” (GOVERNADOR VALADARES, 2016, p. 1). A lei, apesar de genérica como as dos anos de 2018 e 2019, apresenta uma série de informações pertinentes a elaboração da Lei Orçamentária Anual e sua produção é de suma importância para o desenvolvimento do município.

Por fim, o município também publicou as leis orçamentárias anuais de 2017, 2018 e 2019, publicada as leis 6.756, de 27 de dezembro de 2016, 6.845, de 13 de dezembro de 2017, 6.969, de 28 de dezembro de 2018.

Tais leis são essenciais ao planejamento orçamentário da administração pública, uma vez que fixa limites ao gasto público e detalha onde será executado cada gasto público. Como exemplo, na lei 6.969, de 28 de dezembro de 2018, traz, em seu anexo, quadros de detalhamento de despesas, tomando apenas como exemplo, em um dos quadros há descrições como capacitação de servidores, capacitação de vereadores, participação da câmara em feiras e exposições, dentre outros, detalhando, assim, de forma simples ao entendimento das pessoas externas à administração pública (GOVERNADOR VALADARES, 2018).

5.2 TRANSPARÊNCIA

Analisar o conceito transparência é, relativamente, complexo, dado que tal pilar é subjetivo, pois a ideia de transparência remonta há cerca de meio século, quando foi implementada a administração pública gerencial na Inglaterra. Apesar disso, este conceito ganhou maior expressão na última década do século XX (RESENDE, 2014), de que seja exercido a cidadania fiscal, portanto, a divulgação deve se dar de maneira compreensível (ABRAHAM, 2020).

Portanto, com o intuito de tornar o trabalho mais objetivo, serão analisadas as publicações realizadas no site da transparência do município de Governador Valadares, como pressuposto de que o município deve publicar, no mínimo, as prestações de contas anuais de 2017, 2018 e 2019 e se são de fácil acesso.

Ao adentrar no site da transparência do município é nítida a facilidade de acesso às prestações de contas anuais. Após encontrar a aba “Contas públicas” é possível analisar as diversas publicações do município quando se trata das verbas públicas (PREFEITURA DE GOVERNADOR VALADARES, [201-]).

Após buscar em “Prestação de contas Anual – SICONFI”, encontram-se arquivos de vários anos, dentre eles os de 2017, 2018 e 2019 (PREFEITURA DE GOVERNADOR VALADARES, [201-])

Ao analisar o arquivo que trata sobre a prestação de contas anuais de 2017, nota-se que foi retirado do próprio SICONFI (Sistema de informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro), assinado pelo Prefeito da cidade de Governador Valadares, André Merlo, e a contadora responsável, Celina Drumond Silva (GOVERNADOR VALADARES, 2018).

Na sequência, o arquivo de prestação de contas de 2018 e 2019 segue o mesmo padrão do de 2017, com as mesmas assinaturas e no mesmo sistema (GOVERNADOR VALADARES, 2019) ;(GOVERNADOR VALADARES, 2020).

Portanto, no quesito transparência, o município tem cumprido com a publicação básica das prestações de contas anuais, sendo os arquivos de fácil acesso e aptos a serem analisados para poder ser exercida a cidadania fiscal, conforme descreve Abraham (2020).

5.3 CONTROLE

O controle, um pilar que visa o efetivo cumprimento da LRF, é de difícil compreensão uma lei que não traga em seu escopo previsão de multas, ou fiscalização para seu efetivo cumprimento.

Dentro do pilar do controle temos, como principal órgão fiscalizador, no caso dos municípios, os Tribunais de Contas dos Estados, ou em determinados estados, o Tribunal de Contas dos Municípios, no caso do município de Governador Valadares. O Tribunal de Contas responsável pela fiscalização é o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE MG), para o devido controle, deve ser cumprido os pilares do planejamento e da transparência, dessa forma será possível controlar os gastos do município conforme a LRF (BRASIL, 2000).

Nessa sequência, é interessante constar que o TCE MG tem emitido parecer em todos os anos selecionados para o presente trabalho, demonstrando, de maneira

efetiva, o cumprimento conforme disposto na LRF (PREFEITURA DE GOVERNADOR VALADARES, [201-]).

Na análise do parecer do TCE MG relativo à prestação de contas anuais do ano de 2017, nota-se que houve considerável atenção à prestação de contas. No parecer o TCE MG deixa claro que houve erros na emissão da prestação de contas do município, abrindo vistas e solicitando ao município a readequação de alguns pontos que estavam controversos, por exemplo, que seja mais bem-planejado o orçamento visando cumprir as metas de Plano Nacional de Educação (PNE), que se referem à universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, expansão de vagas em creche e ao pagamento do piso salarial nacional profissional, tudo com fulcro no art. 206, inciso VIII, no art. 208, incisos I e IV, da Constituição da República c/c art. 6º da E.C. 59/2009, Lei Federal n. 13.005/2014 (PNE) e Lei n. 11.738/08 (MINAS GERAIS, 2021)^a.

Na sequência, a análise da prestação de contas de 2018 apresentaram algumas falhas pertinentes aos gastos do município, tendo em vista que neste ano foram abertos créditos adicionais de forma irregular destinado ao IPREM (Instituto de Previdência Municipal). Porém, o TCE MG optou por desconsiderar, tendo o entendimento de que se tratava de quantia insignificante, no parecer apresentava como 0,37% do valor total da receita líquida (MINAS GERAIS, 2021)^b.

No ano de 2019 houve algumas ressalvas relativas às metas do Plano Nacional de Educação. O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais destacou que o município não cumpriu com as metas 1 e 18, sendo a primeira universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos e ampliar a oferta de educação infantil em creches para atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE e na meta 18 assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal. Apesar de não cumprir com tais metas, o Tribunal de Contas entendeu por aprovar a prestação de contas do corrente ano, porém com índice IEGM menor, índice esse que mede a qualidade dos gastos municipais e avalia as políticas e atividades públicas do gestor municipal, assim, o IEGM é um indicador de processo que mensura o grau de adesão da gestão municipal a determinados processos e controles, dando

ao município alerta relativo ao cumprimento das normas legais (MINAS GERAIS, 2020).

Desta forma, apesar das ressalvas relativas aos cumprimentos legais, o município, nos 3 anos em análise deste trabalho, as contas foram aprovadas e foram feitas recomendações quanto à melhor forma de lidar com o erário, o que é de suma importância para que não apenas o município seja devidamente alertado ou, nos casos cabíveis, punido, como também para poder melhorar sua gestão.

5.4 RESPONSABILIDADE

Quadro 2 – Resumo de gastos

ANO	GASTOS COM PESSOAL (Limite: 60%)	REPASSE AO PODER LEGISLATIVO (Limite: 6%)	GASTO MÍNIMO COM SAÚDE (Mínimo: 15%)	GASTO MÍNIMO COM EDUCAÇÃO (Mínimo: 25%)
2017	Gasto: 52,95% Executivo: 50,89% Legislativo: 2,07%	Repassado: 5,86%	20,84%	26,09%
2018	Gasto: 56,08% Executivo: 53,73% Legislativo: 2,35%	Repassado: 5,75%	19,08%	27,21%
2019	Gasto: 49,54% Executivo: 47,52% Legislativo: 2,02%	Repassado: 5,97%	20,03%	26,60%

Fonte: Elaborado pelo autor (2023).

Um dos principais tópicos em se tratando de responsabilidade está ligado ao que se diz em relação a como se dá o gasto público em relação aos servidores, sendo estas peças-chave ao desenvolvimento do município. A LRF estabelece limites aos gastos com pessoal, tal gasto segue definido em, no máximo, 60% ao município (BRASIL, 2000).

Em todos os 3 anos o município respeitou os limites e índices legais e constitucionais estabelecidos em lei.

No ano de 2017 o município respeitou os repasses à câmara no limite de 6%, sendo, neste ano, aplicado 5,86% da receita base. Ainda neste exercício, o município investiu 26,09% na manutenção e desenvolvimento de ensino e gastou 52,95% da receita com pessoal, sendo 50,89% no poder executivo e 2,07% no legislativo, em se tratando de saúde, o município investiu 20,84% (GOVERNADOR VALADARES, 2019).

Em todos os casos do ano de 2017, o município respeitou os limites e índices estabelecidos legal e constitucionalmente. No ano de 2018 o município respeitou os repasses à câmara no limite de 6%, sendo, ainda, aplicado 5,75% da receita base, no mesmo ano. O município investiu 27,21% na manutenção e desenvolvimento de ensino e gastou 56,08% da receita com pessoal, sendo 53,73% da receita no poder executivo e 2,35% no poder legislativo, no âmbito da saúde, o município investiu 19,08% (MINAS GERAIS, 2021)^b.

No ano de 2019 o município cumpriu com os limites e índices estabelecidos em lei, porém falhou no cumprimento das metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação mencionadas nos anos anteriores, apesar disso, teve suas contas aprovadas no TCE MG. No ano de 2019 o município repassou 5,97% dos recursos ao poder legislativo, investiu 20,03% da receita em saúde, 26,60% na manutenção e desenvolvimento do ensino e gastou 49,54% da receita corrente ajustada com pessoal, sendo 47,52% no âmbito do executivo e 2,02% no âmbito do legislativo (MINAS GERAIS, 2020).

Apesar dos valores e índices estarem conforme os limites legais, não havia sido ainda cumprido, até o ano de 2019, com o Plano Nacional de Educação, tendo em vista que as metas 1 e 18 não foram efetivamente cumpridas. Apesar disso, o TCE MG optou, ainda, em aprovar as contas do ano de 2019 do município, atentando o município para cumprir com o disposto na PNE.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base na análise dos pilares de planejamento, transparência, controle e responsabilidade no município de Governador Valadares/MG, pode-se concluir que houve avanços significativos na administração municipal ao longo dos anos de 2017, 2018 e 2019.

No que diz respeito ao planejamento, observa-se uma evolução na elaboração das leis que regem o gasto público. O Plano Plurianual de 2018 a 2021 demonstrou maior detalhamento e clareza em relação aos objetivos de gastos, em comparação com o PPA anterior. Além disso, as Leis de Diretrizes Orçamentárias e as Leis Orçamentárias Anuais foram publicadas conforme o que é exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), demonstrando o cumprimento adequado dessa etapa do planejamento.

No quesito transparência, o município se destacou ao disponibilizar as prestações de contas anuais de 2017, 2018 e 2019 de forma acessível em seu site da transparência. Isso permite que os cidadãos acompanhem e compreendam as informações sobre as verbas públicas, cumprindo assim o princípio da cidadania fiscal.

No pilar de controle, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE MG) desempenhou seu papel de fiscalização, emitindo pareceres e apontando correções necessárias nas prestações de contas. Embora tenham sido identificadas algumas falhas e ressalvas em relação aos gastos do município, por exemplo, a falta de cumprimento de metas do PNE, as contas foram aprovadas nos três anos analisados, evidenciando um compromisso com o cumprimento das normas legais e a melhoria na gestão.

No que tange à responsabilidade, o município demonstrou seu compromisso em cumprir os limites e índices legais estabelecidos pela LRF, tanto em relação aos gastos com pessoal quanto aos repasses ao Poder Legislativo e aos gastos mínimos com saúde e educação. No entanto, é importante ressaltar que as metas do Plano Nacional de Educação não foram cumpridas em 2019, o que indica a necessidade de esforços adicionais nessa área.

Em suma, a análise dos pilares de gestão pública revela um progresso positivo no município de Governador Valadares/MG em termos de planejamento, transparência, controle e responsabilidade. No entanto, ainda existem desafios a

serem superados, especialmente em relação ao cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação.

O trabalho se delimitou a analisar o PPA, LDO, LOA, relatórios do TCEMG e relatórios de gestão fiscal referente aos anos de 2017 a 2019, tais documentos foram acessados no site da Prefeitura de Governador Valadares e no site do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

A fiscalização da gestão realizada por entes públicos não se limita às autoridades públicas. A doutrina de maneira geral considera de suma importância que a população exerça a chamada “cidadania fiscal”. Portanto, sugere-se a trabalhos futuros que analisem novos documentos que sejam disponibilizados nos portais da transparência do município de Governador Valadares, mas, com o intuito de ampliar a cidadania fiscal, que, aos futuros trabalhos, sejam também analisados a gestão de outros municípios brasileiros, visando sempre a fiscalização da gestão do dinheiro público.

Referências Bibliográficas

ABRAHAM, Marcus. **Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada**. Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530992248. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/>. Acesso em: 02 ago. 2023.

AGUIAR, A. C. B. D. **A construção da cidadania por meio da educação fiscal: uma análise dos observatórios sociais**. Dissertação (Mestrado). ed. Fortaleza: [s.n.], 2014. 150 p.

AGUIAR, A. C. B. D. **A construção da cidadania por meio da educação fiscal: uma análise dos observatórios sociais**. Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito. Fortaleza, p. 279. 2014.

ARAÚJO, A. H. D. S.; FILHO, J. E. D. S.; GOMES, F. G. **Lei de Responsabilidade Fiscal: efeitos e consequências sobre os municípios alagoanos no período 2000-10**. Revista de Administração Pública, v. 49, p. 739-759, Jun 2015.

ARAÚJO, A. L. D. **A lei de responsabilidade fiscal e seus reflexos na contabilidade pública**. REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO E GESTÃO PÚBLICA, Pombal, v. 1, n. 1, p. 56-61, jan-mar 2013.

ARAÚJO, W. J. D.; MORAES, T. C. **A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF): balanço preliminar e impactos sobre governos**. Encontro Anual da ANPAD. Atibaia: [s.n.]. 2003.

BRASIL. Lei Complementar N.º 101, de 4 de maio de 2000. **Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.**, Brasília,DF, maio 2000.

CARDOSO, K. B. et al. **Análise dos mecanismos de transparência na administração pública de governador valadares**. Estudos do CEPE, Santa Cruz do Sul, v. 47, p. 100-116, jan./jun. 2018.

CARVALHO, J. M. D. **Cidadania no Brasil: O longo caminho**. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CRUZ, C. F. D.; AFONSO, L. E. **Gestão fiscal e pilares da Lei de Responsabilidade Fiscal: evidências em grandes municípios**. Revista de Administração Pública, p. 126-148, 2018.

DANTAS, F. **A LRF e o Futuro**. Estadão, 2015. Disponível em: <https://economia.estadao.com.br/blogs/fernando-dantas/a-lrf-e-o-futuro/>. Acesso em: 31 ago. 2022.

FERNANDES, J. U. J. **Princípios do contraditório e da ampla defesa**. Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 1ª, 2003.

GADELHA, S. R. D. B. **Análise dos Impactos da Lei de Responsabilidade Fiscal sobre a Despesa de Pessoal e a Receita Tributária nos Municípios Brasileiros: um Estudo com Modelo Probit Aplicado a Dados em Painel.** Revista Brasileira de Economia de Empresas, Brasília, v. 11, n. 1, 2011.

GOVERNADOR VALADARES. **Lei n.º 6451, de 27 de dezembro de 2013.** DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O QUADRIÊNIO DE 2014/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. [S. I.], 27 dez. 2013. Disponível em: <https://transparencia.valadares.mg.gov.br/detalhe-da-legislacao/info/lei-ordinaria-6451-2013/467>. Acesso em: 14 set. 2023.

GOVERNADOR VALADARES. **Lei n.º 6822, de 28 de setembro de 2017.** Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2018 e dá outras providências. [S. I.], 28 set. 2017. Disponível em: <https://transparencia.valadares.mg.gov.br/detalhe-da-legislacao/info/lei-ordinaria-6822-2017/7643>. Acesso em: 14 set. 2023.

GOVERNADOR VALADARES. **Lei n.º 6844, de 13 de dezembro de 2017.** DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O QUADRIÊNIO DE 2018/2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. [S. I.], 13 dez. 2017. Disponível em: <https://transparencia.valadares.mg.gov.br/detalhe-da-legislacao/info/lei-ordinaria-6844-2017/7765>. Acesso em: 14 set. 2023.

HARADA, K. **Responsabilidade Fiscal.** 1ª. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

KHAIR, A. A. **Lei de Responsabilidade Fiscal: Guia de Orientação para as Prefeituras.** Brasília: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; BNDES, 2000.

MARCONI, Marina de A.; LAKATOS, Eva M. **Metodologia Científica.** Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559770670. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770670/>. Acesso em: 12 set. 2023.

MARTINS, I. G. D. S.; NASCIMENTO, C. V. D. **Comentários à lei de responsabilidade fiscal.** 7ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NASCIMENTO, E. R.; DEBUS, I. **Lei Complementar N.º 101/2000: Entendendo a Lei de Responsabilidade Fiscal.** 2ª. ed. [S.I.]: [s.n.], [entre 2000 e 2003].

NUNES, S. P.; NUNES, R. D. C. **O processo orçamentário na lei de responsabilidade fiscal: instrumento de planejamento.** In: _____ Administração pública: Direito administrativo, financeiro e gestão pública: prática, inovações e polêmicas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

OLIVEIRA, Antônio Rafael Valério de; CABRAL, Bruno Rodrigues; CHAGAS, Milton Jarbas Rodrigues. **Gestão pública e transparente à luz da lei de responsabilidade fiscal: uma análise nos municípios da região CRAJUBAR no período de 2012 a 2015.** Revista Ambiente Contábil, [S. I.], v. 12, n. 2, p. 219-235, 2

jul. 2020. DOI 10.21680/2176-9036.2020v12n2ID18576. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/ambiente/issue/view/1050>. Acesso em: 5 ago. 2023.

RESENDE, Leandro Silva et al. **Transparência na Gestão Pública: um estudo sobre a publicação do RREO e RGF dos Municípios da Microrregião São João Del Rei à Luz da LRF**. XI Simpósio de Excelência em Gestão e Tecnologia. Gestão do conhecimento para a sociedade, v. 22, p. 23, 2014.

SALES, T. S.; MARTINS, A. L. P. **Planejamento, transparência, controle social e responsabilidade na administração pública após o advento da lei de responsabilidade fiscal**. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito - UFC, Fortaleza, v. 34.1, Jan/Jun 2014.

SANTIAGO, W. D. P. et al. **Efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal nos Indicadores de Desenvolvimento e de Responsabilidade Social dos Municípios do Estado de Minas Gerais**. Revista Mineira de Contabilidade, Belo Horizonte, v. 16, p. 14-25, maio/ago 2015.

SANTOS, P. S. A. D.; DANI, A. C.; RAUSCH, R. B. **Finanças públicas e lei de responsabilidade fiscal: reflexos na produção científica nos principais congressos brasileiros de administração e contabilidade no período de 2000 a 2010**. RIC - Revista de Informação Contábil, v. 6, n. 3ª, p. 74-94, jul/set 2012. ISSN 1982-3967.

SILVA, Felipe Francisco da. **A institucionalidade da política fiscal no Brasil: O debate em torno da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Emenda Constitucional do Teto dos Gastos**. Orientador: Profª. Drª. Esther Dweck. 2022. 256 p. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: [https://www.ie.ufrj.br/images/IE/PPGE/disserta%C3%A7%C3%B5es/2023/SILVA,%20F.%20F.%20\(2022\)%20A%20institucionalidade%20da%20pol%C3%ADtica%20fiscal%20no%20Brasil%20\(Disserta%C3%A7%C3%A3o%20de%20Mestrado\).pdf](https://www.ie.ufrj.br/images/IE/PPGE/disserta%C3%A7%C3%B5es/2023/SILVA,%20F.%20F.%20(2022)%20A%20institucionalidade%20da%20pol%C3%ADtica%20fiscal%20no%20Brasil%20(Disserta%C3%A7%C3%A3o%20de%20Mestrado).pdf). Acesso em: 2 ago. 2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS (Minas Gerais). Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL N. 1.047.073**. [S. l.], 3 ago. 2021a. Disponível em: https://transparencia.valadares.mg.gov.br/abrir_arquivo.aspx/Parecer_Prestacao_de_Contas_Anual__TCE_MG__10996_Ano_2017?cdLocal=6&arquivo={77E3B2DC-B1DB-CBC7-A4DC-0BB8BC10C02A}.pdf. Acesso em: 16 set. 2023. PREFEITURA DE GOVERNADOR VALADARES. Portal da transparência. [S. l.], [201-]. Disponível em: <https://transparencia.valadares.mg.gov.br/contas-publicas/relatorio/parecer-prestacao-de-contas-anual---tce-mg/35>. Acesso em: 17 set. 2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS (Minas Gerais). **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL**. [S. l.], 5 ago. 2021b. Disponível em: <https://transparencia.valadares.mg.gov.br/contas-publicas/relatorio/parecer-prestacao-de-contas-anual---tce-mg/35>. Acesso em: 17 set. 2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS (Minas Gerais).
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. [S. l.], 24 nov. 2020.
Disponível em: <https://transparencia.valadares.mg.gov.br/contas-publicas/relatorio/parecer-prestacao-de-contas-anual---tce-mg/35>. Acesso em: 17 set. 2023.

YIN, R. K. **Estudo de caso: planejamento e métodos.** 5ª. ed. Porto Alegre: Bookman, 2015.

ZUGMAN, F. **Governo Eletrônico Saiba Tudo Sobre Essa Revolução.** São Paulo: Livro Pronto, 2006.